



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.228/14

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob responsabilidade do Prefeito, Sr. Wellington Viana França.

Quando do julgamento do presente feito, e tendo em vista irregularidades não elididas, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte decidiu, por meio do Acórdão AC1 TC nº 0621/2015:

- a) **APLICAR MULTA** ao Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo, no valor de **R\$ 6.068,43 (154,41 UFR-PB)**, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- b) **REPRESENTAR** à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;
- c) **DETERMINAR** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e
- d) **ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura

Inconformado, o Sr. Wellington Viana França interpôs recurso de reconsideração (Doc. TC 17076/15, anexado), no prazo e forma legais, contestando essa decisão.

Inicialmente, a Unidade Técnica esclareceu que foram feitas duas verificações no município em relação ao cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

- **Na avaliação realizada em agosto de 2014**, verificou-se, em relação à legislação em referência, que o município não cumpria 05 (cinco) itens, atendia a 12 (doze) itens de modo integral e atendia a 03 (três) de forma parcial, em relação aos 20 (vinte) itens pesquisados naquela ocasião. Na oportunidade foi dada ciência ao recorrente das constatações verificadas naquela avaliação, com anexação do Relatório Técnico produzido, e, ainda, avisado da realização de nova avaliação permitindo assim que fossem tomadas medidas para o restabelecimento da legalidade.

- Por sua vez, **na avaliação realizada em novembro de 2014**, observou-se que a Administração Municipal continuou descumprindo a legislação em questão, uma vez que dos 20 (vinte) itens pesquisados no *site* da Prefeitura de Cabedelo, restaram descumpridos 11 (onze) itens, atendidos 05 (cinco) itens de forma integral e atendidos 04 (quatro) de forma parcial. Portanto, restou constatado, ainda, o descumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), nesta última avaliação realizada pelo TCE/PB.

Após exame da documentação apresentada, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- a) Não obstante a regulamentação da Lei de Acesso pelo Município de Cabedelo ser datada de dezembro/2103 (Lei Municipal nº 1.683/13), a época das avaliações (2014) não constava no *site* da edilidade qualquer referência a referida norma municipal, para o conhecimento dos usuários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.228/14

- b) Quanto às peças extraídas do *site* municipal e colacionadas pelo recorrente às fls. 15/35, observa-se que os *prints* são referentes a acessos realizados no exercício de 2015;
- c) O impetrante admite ainda o cumprimento parcial de alguns itens do Portal da Transparência, alegando falhas técnicas no sistema, para as quais estão sendo tomadas as devidas providências para sua adequação à legislação pertinente.

Assim sendo, concluiu a Auditoria que as avaliações efetuadas pelos Auditores deste Tribunal retrataram a situação das informações disponíveis nas datas em que foram realizadas, e, portanto, quaisquer outras informações e/ou dados disponibilizados em datas posteriores não tem o condão de sanar as inconformidades detectadas **nos meses de março e de novembro de 2014**, o que motivou **a aplicação de multa proporcional ao gestor municipal, no valor de R\$ 6.068,43**, nos termos do que estabelece a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual 18/93).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do D. Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o parecer de fls. 51/56 dos autos ratificando integralmente o posicionamento da Auditoria, opinando em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC – 0621/2015.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações não foram capazes de modificar a decisão proferida. Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.228/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão – Prefeitura Municipal de Cabedelo

Prefeito Responsável: Wellington Viana França

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO.

Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Primeira avaliação que determinou a correção de itens que não estavam atendendo à lei. Citação. Persistência quando da segunda avaliação.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo conhecimento e não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.768 /2016

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 00621/2015, quando do exame do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação por parte daquele gestor, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do *recurso* e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado

29 de Agosto de 2016 às 11:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO